

Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 1.902, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a regionalização das licitações públicas no âmbito do Município de Pedra Preta e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regionalização das licitações no âmbito do município de Pedra Preta, de forma a complementar o tratamento diferenciado às micro empresas e empresas de pequeno porte estabelecido na lei municipal nº 560/2009, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se regionalização a delimitação de uma área geográfica para a realização de licitações públicas.

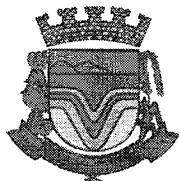
Art. 3º A regionalização das licitações públicas poderá ser adotada para os seguintes fins:

- I- promoção do desenvolvimento regional;
- II- fomento à economia local;
- III- incentivo à competitividade entre as empresas locais;
- IV- redução de custos para a Administração Pública;
- V- melhoria da qualidade dos bens e serviços prestados à população;

Art. 4º Para aplicação dos critérios de regionalização definidos nesta lei deverá ser realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Art. 5º As licitações promovidas sob os preceitos desta Lei observarão a regionalidade e a localização das empresas, definindo-se seis cenários distintos para participação, com base no objeto da licitação:

- I- cenário local: participação restrita a empresas com sede no município de Pedra Preta;
- II- cenário regional: participação restrita a empresas sediadas nos municípios localizados na mesorregião sudeste de Mato Grosso, formada pelos seguintes municípios:
 - a. Alto Araguaia;
 - b. Alto Garças;
 - c. Alto Taquari;



Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete da Prefeita

- d. Campo Verde;
- e. Dom Aquino;
- f. Guiratinga;
- g. Itiquira;
- h. Jaciara;
- i. Juscimeira;
- j. Pedra Preta;
- k. Poxoréo;
- l. Primavera do Leste;
- m. Rondonópolis;
- n. Santo Antônio do Leste;
- o. São José do Povo;
- p. São Pedro da Cipa;
- q. Araguainha;
- r. General Carneiro;
- s. Pontal do Araguaia;
- t. Ponte Branca;
- u. Ribeirãozinho;
- v. Tesouro;
- w. Torixoréu.

III- cenário estadual: participação restrita a empresas sediadas no estado de Mato Grosso;

IV- cenário nacional: participação de empresas de qualquer localidade dentro do território brasileiro.

§ 1º A definição do cenário a ser utilizado será explicitada no edital de licitação, baseando-se no tipo de bem, serviço ou obra a ser licitado;

§ 2º Em todos os cenários, será dada preferência à participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais, visando o estímulo ao desenvolvimento econômico local;

§ 3º A administração poderá, mediante justificativa incluída no processo licitatório, combinar cenários ou expandir o âmbito de participação, e estando em conformidade com o interesse público e a eficiência administrativa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT,
AOS NOVE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2025.**


IRACI FERREIRA DE SOUZA
Prefeita Municipal

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e no orçamento vigente municipal um CRÉDITO ESPECIAL, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R\$ 515.640,56 (Quinhentos e quinze mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos).

Secretaria:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Local:	010701 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Ficha:	591
Programática:	12.122.0016.2022
Projeto de Atividade:	2022 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCAÇÃO
Valor:	R\$ 155.760,11
Elemento de Despesa:	3.3.90.93.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
Fonte de Recursos:	1.571

Secretaria:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Local:	010701 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Ficha:	590
Programática:	12.361.0009.2082
Projeto de Atividade:	2082 - AUXILIO FINANCEIRO AO TRANSPORTE ESCOLAR
Valor:	R\$ 359.880,45
Elemento de Despesa:	3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
Fonte de Recursos:	1.571

Art. 2º Em consonância com o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 43, §1º, II, para cobertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei, serão utilizados recursos provenientes de Excesso de Arrecadação.

Art. 3º Fica alterado no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício orçamentário vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT,
AOS NOVE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2025.**

IRACI FERREIRA DE SOUZA

Prefeita Municipal

**LEI Nº 1.902, DE 2025 - DISPÕE SOBRE A
REGIONALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Dispõe sobre a regionalização das licitações públicas no âmbito do Município de Pedra Preta e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regionalização das licitações no âmbito do município de Pedra Preta, de forma a complementar o tratamento diferenciado às micro empresas e empresas de pequeno porte estabelecido na lei municipal nº 560/2009, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se regionalização a delimitação de uma área geográfica para a realização de licitações públicas.

Art. 3º A regionalização das licitações públicas poderá ser adotada para os seguintes fins:

I- promoção do desenvolvimento regional;

II- fomento à economia local;

III- incentivo à competitividade entre as empresas locais;

IV- redução de custos para a Administração Pública;

V- melhoria da qualidade dos bens e serviços prestados à população;

Art. 4º Para aplicação dos critérios de regionalização definidos

nesta lei deverá ser realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Art. 5º As licitações promovidas sob os preceitos desta Lei observarão a regionalidade e a localização das empresas, definindo-se seis cenários distintos para participação, com base no objeto da licitação:

I- cenário local: participação restrita a empresas com sede no município de Pedra Preta;

II- cenário regional: participação restrita a empresas sediadas nos municípios localizados na mesorregião sudeste de Mato Grosso, formada pelos seguintes municípios:

a. Alto Araguaia;

b. Alto Garças;

c. Alto Taquari;

d. Campo Verde;

e. Dom Aquino;

f. Guiratinga;

g. Itiquira;

h. Jaciara;

i. Juscimeira;

j. Pedra Preta;

k. Poxoréo;

l. Primavera do Leste;

m. Rondonópolis;

n. Santo Antônio do Leste;

- o. São José do Povo;
- p. São Pedro da Cipa;
- q. Araguaína;
- r. General Carneiro;
- s. Pontal do Araguaia;
- t. Ponte Branca;
- u. Ribeirãozinho;
- v. Tesouro;
- w. Torixoréu.

III- cenário estadual: participação restrita a empresas sediadas no estado de Mato Grosso;

IV- cenário nacional: participação de empresas de qualquer localidade dentro do território brasileiro.

§ 1º A definição do cenário a ser utilizado será explicitada no edital de licitação, baseando-se no tipo de bem, serviço ou obra a ser licitado;

§ 2º Em todos os cenários, será dada preferência à participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais, visando o estímulo ao desenvolvimento econômico local;

§ 3º A administração poderá, mediante justificativa incluída no processo licitatório, combinar cenários ou expandir o âmbito de participação, e estando em conformidade com o interesse público e a eficiência administrativa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT,
AOS NOVE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2025.**

IRACI FERREIRA DE SOUZA

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA

LEI Nº 694/2025

Lei nº 694/2025

Emenda à Lei Orgânica de 2004

Dispõe sobre as Emendas Impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, em âmbito municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Planalto da Serra – MT aprovou, e o Prefeito Municipal de Planalto da Serra, o Sr. Natal Alves de Assis Sobrinho, no uso de suas atribuições, sanciona emenda à Lei Orgânica do Município para instituir as regras de emendas impositivas, com as seguintes modificações:

Art. 1º Fica inserido, na Lei Orgânica Municipal de Planalto da Serra, o Art. 77. A., com a seguinte redação:

“Art. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, de iniciativa de vereadores, denominadas emendas impositivas, têm execução obrigatória por parte do Poder Executivo, observados os limites e condições estabelecidos nesta Emenda Orgânica.

§ 1º — Tipos de emendas impositivas:

- I. Emendas Individuais: aquelas apresentadas por cada vereador separadamente.
- II. Emendas de Bancada: aquelas apresentadas por grupo de vereadores (bancadas), sendo exigido um mínimo de 3 vereadores para constituição da bancada, independentemente de partido.

§ 2º — Limites:

I. As Emendas Individuais serão aprovadas até o montante máximo de 2% (porcento) da Receita Corrente Líquida do município prevista para o exercício, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse limite deverá obrigatoriamente destinar-se a ações e serviços públicos de saúde.

II. As Emendas de Bancada serão aprovadas até o montante máximo de 1% (porcento) da Receita Corrente Líquida, aplicando-se as mesmas regras previstas para as Emendas Individuais quanto à obrigatoriedade de destinação para saúde e demais requisitos.

§ 3º — Procedimento:

I. A definição das bancadas será feita até a primeira sessão ordinária da Câmara Municipal de cada ano, para vigorar naquele exercício.

II. A divisão do montante previsto para as Emendas de Bancada será feita em partes iguais entre todas as bancadas registradas no ano.

III. As emendas serão apresentadas juntamente com o projeto da Lei Orçamentária Anual, obedecendo ao prazo que a Lei Orgânica ou regulamento interno da Câmara estabelecer.

§ 4º — Execução e obrigatoriedade:

I. O Poder Executivo deverá executar, financeiramente e orçamentariamente, as emendas impositivas aprovadas, até o limite dos recursos estabelecidos, nos termos desta Emenda Orgânica.

II. Se houver impedimento de ordem técnica ou legal para a execução de qualquer emenda, o Poder Executivo deverá comunicar por escrito à Câmara Municipal no prazo máximo de 120 dias após o prazo fixado para início da execução, indicando os motivos.

III. Findo o prazo de comunicação sem que haja indicação pela Câmara do remanejamento dos valores correspondentes, estes poderão ser aplicados pelo Executivo em despesas discricionárias, observadas as prioridades definidas em lei.

§ 5º . Destinação:

I. As emendas impositivas poderão ser destinadas às Secretarias Municipais, divisões ou órgãos da administração municipal, bem como a Entidades da Sociedade Civil, desde que com plano de trabalho que especifique objeto, cronograma, metas, fontes de recursos e prestação de contas.

II. É vedada a destinação de recursos para pessoa física ou entidade privada com fins lucrativos.

Art. 2º O município publicará anualmente, junto com o projeto da LOA e após sua aprovação, relatório contendo:

Lista das emendas impositivas aprovadas (individuais e de bancada), indicando autor(es), valores e destinação.

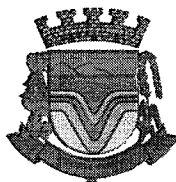
Status de execução das emendas do exercício anterior, justificando eventuais não execuções ou impedimentos técnicos.

Relação de beneficiários (órgãos, secretarias ou entidades), com identificação de objeto da emenda.

Art. 3º As demais disposições da Lei Orgânica Municipal que mencionem normas orçamentárias, emendas, participação dos vereadores ou regime orçamentário deverão ser interpretadas ou alteradas para compatibilizar com esta Emenda.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para o exercício financeiro seguinte.

Gabinete do Prefeito de Planalto da Serra – MT, 09 de outubro de 2025.



Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete da Prefeita

OFÍCIO Nº 475/2025/GAB

Pedra Preta, 10 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Laudir Martarello
Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Pedra Preta - MT

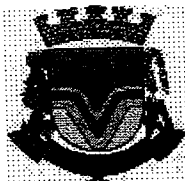
Assunto: Encaminha Leis.

Senhor Presidente,

Encaminho via original das leis nº 1.894/2025, 1.895/2025, 1.896/2025, 1.897/2025, 1.898/2025, 1.899/2025, 1.900/2025, 1.901/2025 e 1.902/2025, juntamente com suas publicações.

Atenciosamente,


IRACI FERREIRA DE SOUZA
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Pedra Preta - MT - Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



002088

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/10/13002088

Número / Ano	002088/2025
Data / Horário	13/10/2025 - 17:01:51
Assunto	Leis Municipais nº 1.894 a 1.902, de 2025.
Interessado	Iraci Ferreira de Souza - Prefeita Municipal
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Lei
Número Páginas	43
Emitido por	Cidinha